

Regimes Tributário: Comentários e considerações



Daiane Rabuske¹; Clari Schuh²; Marco Aurélio Batista de Sousa³; Silvio Paula Ribeiro.⁴; Nilton Cezar Carraro⁵. *Universidade de Santa Cruz do Sul*^{1;2}
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul^{3;4}; *Universidade Federal de São Carlos*⁵

RESUMO

A alta carga tributária do país, sua complexidade e as instantâneas alterações da legislação contribuem, para que o planejamento tributário possa ser uma ferramenta imprescindível para os gestores que buscam uma forma legal para reduzir o custo tributário de suas empresas. No entanto, faz-se necessário conhecer quais os regimes tributários (Lucro real anual; lucro real trimestral; lucro presumido; sistema simples nacional) que podem ser adotados em seus negócios, bem como as peculiaridades que os envolvem, a fim de entender a sua sistemática e aplicabilidade. Neste sentido busca-se discutir as formas tributárias existentes atualmente, a forma de apuração dos tributos em cada opção tributária e suas particularidades. Constata-se que a base de cálculo da CSLL e IRPJ no regime tributário Lucro real anual e trimestral, a base é o lucro contábil ajustado; a base de cálculo do Lucro Presumido é o resultado de alíquotas de presunção aplicadas sobre a receita; e no Simples Nacional é aplicado a alíquota efetiva sobre a receita.

Palavras chave: Planejamento Tributário. Lucro Presumido. Lucro Real Anual. Lucro Real Trimestral. Simples Nacional.

ABSTRACT

The high tax burden of the country, its complexity and the instant changes in legislation, contribute to the tax planning can be an essential tool for managers who seek a legal way to lower the tax cost of their companies. However, it is necessary to know which tax regimes (annual real profit, quarterly real profit, presumed profit, national simple system) that can be adopted in your business, as well as the peculiarities that involve them in order to understand its systematic and applicability. In this sense, it is sought to discuss the existing tax forms, the form of tax assessment in each tax option and its particularities. It is verified that the basis of calculation of the CSLL and IRPJ in the tax regime Real annual and quarterly profit basis is the adjusted accounting profit; the basis of calculation of Presumed Profit is the result of presumptive rates applied on the revenue; and in National Simple the effective tax rate on the revenue is applied.

Key Words: Tax Planning. Presumed profit. Annual Taxable Income. Profit Real Quarterly

1. INTRODUÇÃO

Contemporaneamente, as organizações, principalmente as empresariais, vêm enfrentando muitas dificuldades, dentre elas citam-se as relacionadas à carga tributária do país que faz com que essas organizações necessitem de um planejamento adequado para esta finalidade.

O planejamento tributário consiste na definição de estratégias que possibilitem o gerenciamento de assuntos relacionados ao cumprimento de obrigações principais e acessórias na relação do contribuinte com o fisco. Sua principal meta é reduzir a carga tributária da empresa tendo de um prévio conhecimento dos tributos e das datas de seu recolhimento por métodos lícitos (RIBEIRO e PINTO, 2014).

Para que a sua elaboração seja eficaz é necessário analisar a legislação vigente, as particularidades inerentes à empresa, as formas de tributação que podem ser a ela aplicada e as vantagens e desvantagens de cada uma dessas formas, bem como as demais obrigações acessórias, entre outros aspectos.

Portanto, a complexidade que envolve esta temática de forma genérica justifica as discussões a respeito do tema, uma vez que ele está em constante atualização decorrente da legislação que o rege.

2. CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA

A contabilidade tributária consiste na aplicação prática da legislação tributária, que tem como finalidade apurar e conciliar a geração de tributos, de modo a proporcionar informações relevantes para o fisco, com o objetivo de evitar sanções fiscais (FABRETTI, 2015). O resultado dessa apuração deve demonstrar com clareza e exatidão a situação do patrimônio, bem como o resultado do exercício.

O conceito definido pelo Código Tributário Nacional (CTN) à legislação Tributária, conforme o art. 96 da lei 5.172, de 25 de outubro de 1996, estabelece que esta legislação, “compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes”.

Trata-se de um o conjunto de leis e normas que regulam os tributos e as relações jurídicas decorrentes de sua exigência. De acordo com Oliveira *et al.* (2013, p. 4):

O sistema tributário nacional após a constituição federal de 1988 sofreu profundas alterações, não só em relação à quantidade e ao campo de incidência dos tributos, mas também quanto a própria distribuição dos valores arrecadados entre união, estados e municípios, o que atualmente vem comprometendo uma razoável reforma tributária principalmente em

razão de não haver consenso entre os governantes de como devem ser repartidos os valores arrecadados.

A legislação tributária indica os atos que constituem as fontes normativas do Direito tributário no sistema positivo brasileiro. Dessa forma, a legislação tributária sofre constantes alterações, e há muitas dificuldades em sua interpretação.

2.1 Planejamento tributário

Entende-se por planejamento tributário uma forma lícita de reduzir a carga fiscal, o que exige conhecimentos por parte dos responsáveis pelas decisões e estratégias dentro da empresa. Trata-se de um estudo dos fatos administrativos, dos efeitos jurídicos, fiscais e econômicos, com o objetivo de encontrar a alternativa legal menos onerosa para a organização. Para Latorraca (2000, p. 37), o planejamento tributário é,

a atividade empresarial que, desenvolvendo-se de forma estritamente preventiva, projeta os atos e fatos administrativos com o objetivo de informar quais os ônus tributários em cada uma das opções legais disponíveis. O objeto do planejamento tributário é, em última análise, a economia tributária. Cotejando as várias opções legais, o administrador obviamente procura orientar os seus passos de forma a evitar, sempre que possível, o procedimento mais oneroso do ponto de vista fiscal.

Em complemento, Fabretti (2015, p. 8) ressalta que “o planejamento tributário é o estudo feito preventivamente, ou seja, antes da realização do fato administrativo, pesquisando-se seus efeitos jurídicos e econômicos e as alternativas legais menos onerosas”.

O planejamento tributário é uma maneira de planejar e escolher a melhor opção tributável, de maneira lícita previsto na legislação, que possibilite a redução de tributos, o que difere da sonegação fiscal, também conhecido como evasão fiscal, que utiliza meios ilegais para deixar de recolher o tributo devido.

A alta carga tributária que incide sobre os produtos e serviços no Brasil, e o aumento da concorrência entre as empresas reforça a importância do planejamento tributário no cenário econômico atual.

Tendo como fator de análise o tributo, o planejamento tributário visa identificar e projetar os atos e fatos tributáveis, possibilitando a redução da carga tributária das empresas, contribuindo para a competitividade e sua sobrevivência. Oliveira *et. al.* (2013, p. 22) ressaltam que,

Qualquer que seja a forma de tributação escolhida pela empresa, pode-se verificar que a falta de um planejamento estratégico tributário pode

deixar a empresa mal preparada para os investimentos futuros, devido a uma possível insuficiência de caixa, gerando um desgaste desnecessário de investimento forçado para cobertura de gastos que não estavam previstos.

Dessa forma, o planejamento tributário evita que as empresas paguem tributos que não são necessários, além daqueles que correspondem a sua categoria, tamanho e ramo de atuação; diminui o risco de incidências no tributo, acelerando processos administrativos e operacionais; permite mais controle do fluxo de caixa, visão integrada dos custos da empresa; e reduz custos, influenciando no preço final do produto ou serviço (SILVA, 2011).

Portanto o planejamento é apresentado como uma das estratégias para obter a redução de custos, sendo aceito legalmente a diminuição ou postergação do pagamento do tributo, gerando um melhor resultado para a empresa.

2.2 Tributos

Tributo é toda obrigação imposta, tanto para pessoas físicas quanto jurídicas, com a finalidade de recolher valores ao Estado, ou entidades equivalentes. O art. 3º do CTN (1996) define tributo como “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Segundo o art. 150 da Constituição Federal, transcrito por Fabretti (2015, p.10), “o tributo só pode ser exigido por lei, conforme o princípio da legalidade, e cobrado mediante atividade plenamente vinculada”. O fisco só pode agir na forma e nos limites fixados em lei, sem que haja abuso ou desvio de poder.

Portanto, entende-se que o tributo é uma obrigação imposta pelo governo, instituída por lei, e não há como recusar seu pagamento. Sua finalidade é obter meios para as necessidades de recursos, para manter as atividades do cargo do poder público, tais como: saúde, educação.

No que se refere às espécies de tributo, o sistema Tributário Nacional está estruturado de forma a permitir ao estado a cobrança de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

O imposto é definido como uma quantia paga obrigatoriamente por pessoas físicas ou jurídicas para o governo, sua finalidade é custear o estado, para que, em contrapartida, ele possa oferecer melhores condições em relação à saúde, educação, dentre outros.

Para Fabretti (2015, p. 107), o imposto é devido obrigatoriamente quando for estabelecido por lei “independentemente de qualquer atividade estatal em relação ao contribuinte. Portanto, não está vinculada a nenhuma prestação específica do estado ao sujeito passivo”.

De fato, segundo o art. 16 do Código Tributário Nacional (1996), “imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade específica, relativa ao contribuinte”. Além do imposto, a taxa é definida como uma espécie de tributo, conforme exposto no artigo 77 do CTN (1996), as taxas,

cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de política ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Dessa forma, a taxa é a exigência do governo imposta às pessoas físicas ou jurídicas, que, para usufruir de certos serviços fundamentais, tal como, o poder da polícia, é obrigado o seu pagamento. A contribuição de melhoria, por sua vez, conforme o artigo 81 do CTN (1996), é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada.

A contribuição de melhoria é definida como uma espécie de tributo, que tem relação com o benefício decorrente da obra pública, os quais são cobrados para trazer benefício aos contribuintes. Assim, a constitucionalidade de um tributo deve seguir os princípios Constitucionais tributários (MARION, 2013).

2.3 Princípios constitucionais tributários

Os princípios constitucionais tributários (legalidade, isonomia, irretroatividade e anterioridade) prevalecem sobre as normas jurídicas (FABRETTI, 2015). A constituição Federal institui limites, que funcionam como princípios gerais, aos quais devem se subordinar todas as regras de caráter tributário (REZENDE, PEREIRA e ALENCAR, 2010).

Sendo assim, o princípio que limita o poder do governo, é o da legalidade que determina que os entes federativos não podem exigir ou aumentar tributos, sem que isto tenha sido estabelecido por lei. O princípio da isonomia estabelece a proibição de tratamento desigual entre contribuintes com situação semelhante. Já, o princípio da irretroatividade proíbe os entes federativos de retroagir efeitos da lei, como a cobrança de tributos sobre fatos ocorridos antes do início da vigência da lei que houver sido estabelecida ou aumentada (REZENDE, PEREIRA e ALENCAR, 2010). E, o princípio da

anterioridade tem a finalidade de proibir a administração de exigir o tributo no mesmo ano da publicação da lei que o estabeleceu (OLIVEIRA, 2009).

2.4 Formas de apuração dos tributos federais das pessoas jurídicas

Os tributos federais podem ser apurados de diversas formas, no entanto as pessoas jurídicas devem obedecer às obrigações fiscais vigentes e planejar qual forma de tributação acarretará um menor desembolso financeiro para sua empresa.

As pessoas jurídicas podem ser tributadas pelo lucro real, presumido, arbitrado ou pelo Simples Nacional, sendo algumas obrigadas e outras por livre escolha. A opção pelo regime tributário é no início de cada exercício social, após a execução, a empresa estará submetida durante todo o exercício, sendo irrevogável (BRASIL, 1999). Assim sendo, para melhor concepção dessas formas de tributação, é necessário que se exponha cada uma delas.

2.4.1 Lucro real

O lucro real é uma forma de tributação à qual as empresas se submetem por estarem obrigadas por lei, e à outras pelo fato de ser tributariamente mais econômico, devido à incidência do imposto ocorrer somente se houver lucros no período de apuração.

A contabilidade desse sistema tem como base a escrituração contábil fiscal, levando em consideração as normas contábeis. Este é um dos sistemas de tributação com maior complexidade na escrituração, tanto contábil quanto tributária, além disso, sua apuração é feita através da Demonstração do Resultado do Exercício (OLIVEIRA *et. al*, 2013).

Conforme o artigo 247 do Regulamento do imposto de Renda (RIR /1999), lucro real é “o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas de acordo com legislação vigente”. Assim, a apuração do lucro real é determinada pelo lucro líquido de cada período, com observância nas normas da legislação comercial.

Para complementar, Oliveira (2013, p. 189) explica que o “lucro real é determinado com base no lucro contábil, ajustado pelas adições, exclusões e compensações autorizado pela legislação do imposto de renda.” Os ajustes do lucro líquido do período de apuração e as demonstrações do lucro real que eram transcritos para o livro de apuração (Lalur), a partir de 1º de janeiro de 2014 as pessoas jurídicas passam a

escrever no livro de escrituração fiscal Digital (ECF), a obrigação continua, porém exclusivamente no formato eletrônico.

Segundo o artigo 14 da Lei 9.718 de 1998, alterada pela Lei 12.814 de 2013, estão obrigadas as pessoas jurídicas à apuração do lucro real:

I- cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00, ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; II- cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedades de créditos imobiliário, sociedade corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização e entidades de previdência privada aberta; III- que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capitais oriundos do exterior; IV- que autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto; V- que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art.221-RIR; VI- que explorem as atividades de prestação cumulativa e continua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou prestação de serviços (*factoring*).

A empresa que optar pelo sistema de tributação lucro real deve escolher a modalidade de pagamento do imposto de renda trimestral ou anual.

2.4.2 Lucro real trimestral

O lucro real consiste na apuração e pagamento do imposto de renda e contribuição social a cada trimestre, o contribuinte deve fazer uma única opção de escolha, sendo irrevogável para o exercício, ou seja, continuará até o final do exercício nesta sistemática. Essa modalidade de tributação é aconselhável para as empresas na qual se apresentam resultados invariáveis (PEGAS, 2007).

No caso da escolha pelo lucro real trimestral, ele "deve ser determinado em períodos de apuração encerradas em 31 de março, 30 de julho, 30 de setembro e 31 de dezembro, com base no resultado líquido de cada trimestre" (OLIVEIRA *et. al*, 2013, p.189).

Após o fechamento do trimestre civil, realiza-se um balanço dos resultados, confrontando o ajuste das adições e exclusões, por consequência encontra-se o lucro tributável, auferindo assim o imposto sobre o lucro a pagar no determinado período.

Segundo Oliveira *et. al*. (2013), para o cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) trimestral, aplica-se uma alíquota de 15% sobre o lucro real. Além disso,

será aplicada uma alíquota adicional de 10% sobre a parcela que exceder R\$ 60.000,00, que é o limite trimestral, ou seja, R\$ 20.000,00 para cada mês em que a empresa desempenhou atividades no trimestre.

Para a realização do cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) trimestral é aplicada a alíquota de 9% sobre o lucro real. Tanto o IRPJ quanto a CSLL quando apurados em cada trimestre poderão ser pagos em cota única no mês seguinte ao trimestre, sem acréscimo. O contribuinte tem opção de pagar em parcelas mensais, aplicado juros pela taxa Selic até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês (OLIVEIRA *et. al*, 2013).

Ressalta também que poderão ser deduzidos do valor do imposto de renda os incentivos fiscais, conforme legislação vigente, assim como o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre receitas registradas no lucro real e o saldo de imposto pago em períodos anteriores.

2.4.3 Lucro real anual

As pessoas jurídicas que apuram seus impostos com base no lucro real podem optar pela apuração do lucro real anual, porém os recolhimentos dos tributos devem ser realizados todos os meses.

Rezende, Pereira e Alencar (2010, p.146) relatam que “o montante do tributo pago em antecipações mensais será compensado com o montante devido com base no lucro real”, sendo assim “a empresa deverá providenciar o recolhimento da diferença, se houver”. Este acerto de contas acontece na entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) que foi substituída pela Declaração de renda das Pessoas Jurídicas (DIRJ). Do ponto de vista de Oliveira *et. al.*(2013, p.189), as empresas obrigadas a tributar pelo lucro real “têm a opção pelo pagamento do imposto em bases estimadas mensais, apurando-se o lucro real anualmente, com a possibilidade de suspensão ou redução do imposto com base nos balanços ou balancetes periódicos”.

Para fins de cálculo, as alíquotas utilizadas na apuração anual do lucro real são precisamente iguais às aplicadas no sistema do lucro real trimestral, ou seja, 9% para a CSLL, 15% para o IRPJ, a parcela de adicional de 10% no IRPJ sobre a parcela do lucro que exceder o valor de R\$ 20.000,00 ou R\$ 240.000,00 no ano.

2.4.4 Lucro presumido

O lucro presumido é uma forma de tributação simplificada para determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. As pessoas jurídicas que no ano calendário não

estiverem obrigadas ao lucro real poderão optar por este sistema, e o imposto será pago trimestral (RIBEIRO e PINTO, 2014).

Em complemento, Oliveira et al. (2013) relata que o lucro presumido deverá ser apurado trimestralmente, ou seja, nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano calendário ou na data do encerramento das atividades da empresa.

As pessoas jurídicas que podem optar pelo lucro presumido, segundo art. 14 da lei n.9.718/1998, são:

a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00, ou a R\$ 6.500.000,00 multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

As pessoas jurídicas que iniciarem atividades ou que resultarem de incorporação, fusão ou cisão, desde que não estejam obrigadas à tributação pelo lucro real.

A opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido será manifestada no primeiro recolhimento do imposto devido, correspondente ao primeiro período de apuração. Uma vez sendo recolhido o IRPJ e a CSLL, não há possibilidade de mudança na opção, ficando o contribuinte obrigado ao recolhimento o resto do ano nesta forma de tributação (PÊGAS, 2007).

O cálculo da apuração do IRPJ e da CSLL, com base no Lucro Presumido, tem um grau de simplicidade bem maior em comparação com o cálculo pelo Lucro Real. A base de cálculo do imposto de renda devido trimestralmente será determinada mediante aplicação de percentuais de presunção, sobre a receita bruta auferida na (s) atividade(s) explorada(s) pela empresa dos percentuais (Art. 15 da Lei nº 9.249/1995 com as alterações do art. 29 da Lei nº 11.727/2008, e art. 122 da IN RFB nº 1.515/2014). Estes percentuais de presunção diferem para cada tipo de atividade.

2.4.5 Lucro arbitrado

O lucro arbitrado é um dos sistemas de tributação que as autoridades fiscais utilizam para arbitramento do lucro, ou seja, a determinação da base de cálculo do imposto de renda. Geralmente o fisco aplica no caso de empresas optantes por outros sistemas de tributação que deixar de cumprir as exigências impostas pela legislação. Não são impedidos os contribuintes que desejarem optar por este sistema, desde que estejam de acordo com as situações previstas em lei.

Segundo Reis, Gallo e Pereira (2010, p. 73), “o lucro arbitrado é um regime tributário das pessoas jurídicas como Lucro real, Lucro presumido e simples nacional”. No

entanto, é mais utilizado pelo fisco nas hipóteses previstas em lei, com o objetivo de arbitrar o lucro, para que seja aplicada a tributação, ou seja, “o fisco determina lucro da empresa, através de índices de arbitramento juntamente com os de presunção do lucro, aplicados no lucro presumido, quando a receita bruta é conhecida”.

A determinação do lucro arbitrado trimestral será com base na receita bruta, aplicam-se os mesmos percentuais aplicados no lucro presumido, sendo acrescentados 20% a mais para determinar a base de cálculo do imposto de renda. Já para a Contribuição Social não será acrescentado os 20% como no cálculo do IRPJ, se mantém os mesmos percentuais do Lucro presumido, de 12% e 32% (REIS, GALLO e PEREIRA, 2010).

Diante do exposto, conclui-se que o lucro arbitrado pode ser determinado pelo fisco ou por opção dos contribuintes, conforme a legislação, e conclui-se que tanto o lucro arbitrado quanto o Lucro presumido e lucro real são sistemas de tributação complexos, no qual exige alto nível de conhecimento por parte dos profissionais de contabilidade. Sendo assim, o sistema de tributação do simples nacional veio para simplificar o processo burocrático causado pelos demais sistemas. Na sequência, será descrito conceitos sobre o simples nacional.

2.4.6 Simples nacional

O sistema de tributação simples nacional é uma forma simplificada de pagamento de tributos, pois consiste no pagamento de vários tributos mediante uma única guia de arrecadação, a DAS (Documento de arrecadação do simples nacional). Este sistema tributário é destinado às Microempresas (ME) e às empresas de Pequeno porte (EPP), sendo instituída pela lei complementar nº 123/2006, alterada pelas leis complementares nº 147/2014 e nº 155/2016, esta última, proporcionando aumento no limite da receita bruta, inclusão de novas atividades, novas alíquotas e diminuição no número de anexos e faixas da receita bruta, inclusão do fator “R”, que faz relação entre os salários e o faturamento, além da utilização de nova fórmula (envolve faturamento acumulado dos últimos doze meses para onde se procura no anexo a faixa que se enquadra, multiplicado pela alíquota da faixa e dedução da parcela a deduzir da faixa, dividido pelo total do faturamento acumulado dos últimos doze meses) para cálculo da alíquota efetiva, a qual é aplicada sobre a receita do mês.

Conforme a lei complementar nº139/11, consideram-se Microempresas ou Empresas de pequeno Porte “a sociedade empresarial, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário que exerça atividade econômica

organizada para a produção ou circulação de bens e serviços”. Essas empresas deverão estar registradas no registro de empresas mercantis ou registro de pessoa jurídica. Conforme a lei 155/2016, as empresas são consideradas ME, quando em cada ano calendário auferir receita bruta igual ou inferior a 360.000,00, já as EPP, em cada ano calendário devem auferir receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a 4.800.000,00.

Ao faturamento mensal das empresas será aplicado uma única alíquota em que estará embutida todos os demais tributos, o simples devido no mês da ocorrência do fato gerador deverá ser recolhido até o dia 20 do mês subsequente. Além disso, o pagamento pode ser postergado, caso o vencimento não seja dia útil, sem multa e sem juros.

Os impostos que fazem parte da guia do simples nacional, a DAS, conforme o art.13 §13 da LCP Nº 155/16 são os seguintes: imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Programa de Integração Social (PIS); Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS); Imposto sobre Produto Industrializado (IPI); Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

O simples nacional busca evitar a burocracia e minimizar a carga fiscal. Entende-se que este regime tributário é uma forma simplificada para efeitos fiscais. No entanto as empresas deverão manter a escrituração contábil completa, conforme previsto na legislação.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A carga tributária no Brasil é uma das mais elevadas do mundo e, por este motivo, muitas empresas não conseguem se manter atuante no mercado. Neste contexto, o planejamento tributário torna-se uma ferramenta de gestão, que tem por finalidade minimizar o impacto dos custos relacionados à questão tributária da empresa, tornando-a mais competitiva no mercado. Portanto a elaboração de um planejamento tributário eficaz pode trazer uma economia tributaria, levando-a uma redução legal do ônus tributário, recolhendo o valor correto gerado em suas operações.

Ademais, ressalta-se que em função da dinamicidade do mercado e das constantes alterações que vem ocorrendo, faz-se necessária permanentemente a atualização do sistema tributário nacional, bem como a pertinência por parte dos profissionais que tenham interesse nesta temática em atualizar-se, pode-se dizer que diariamente, a fim de acompanhar as evoluções que permeiam os tributos.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal (1988) – **Constituição da República Federativa do Brasil**. Barueri, SP: Manoli, 2003.

_____. **Contabilizei**. Veja a Tabela do Simples Nacional e o Guia completo do Simples Nacional para 2016. Saiba os Cnaes, Alíquotas, Tabela permitidos. Disponível em: <<https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/tabela-simples-nacional/>>. Acesso em: 05 jun. 2016.

_____. **Direitos e Leis**. Princípio da anterioridade tributária. Disponível em: <http://www.direitoeleis.com.br/Princ%C3%ADpio_da_anterioridade_tribut%C3%A1ria>. Acesso em: 19 maio 2016.

_____. **Portal de Auditoria**. Obrigatoriedade da apuração pelo lucro real anual ou trimestral. Disponível em: <<http://www.portaldeauditoria.com.br/sobreauditoria/auditoriaimpostoderendalucroreal.asp>> Acesso em: 31 maio 2016.

_____. **Portal de Contabilidade**. LALUR - livro de apuração do lucro real. Disponível em: <<http://www.portaldecontabilidade.com.br/obrigacoes/lalur.htm>>. Acesso em: 31 maio 2016.

_____. **Portal Educação**. Planejamento tributário: conceito, importância e objetivos. Disponível em: <http://www.portaleducacao.com.br/administracao/artigos>. Acesso em: 26 maio 2016.

_____. **Portal Tributário**. Ajustes ao lucro líquido no lucro real - Livro Lalur – Adições e exclusões. Disponível em: <http://www.portaltributario.com.br/guia/ajustes_lucro_real.html> Acesso em: 01 jun. 2016.

_____. **Portal Tributário**. Lucro arbitrado. Disponível em: <http://www.portaltributario.com.br/guia/lucro_arbitrado.html> Acesso em: 01 jun. 2016.

_____. **Portal Tributário**. O que é Lucro Real? Disponível em: <<http://www.portaltributario.com.br/artigos/o-que-e-lucro-real.htm>>. Acesso em: 31 maio 2016.

_____. **Tesouro Nacional**. Planejamento e execução contábil. Disponível em: <http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/contabilidade_governamental/planejamento_exexecuc.asp>. Acesso em: 26 maio 2016.

_____. **Valor Tributário**. Recolhimento por estimativa do Lucro Real. Disponível em: <<http://www.valortributario.com.br/lucro-real-recolhimento-estimativa.asp>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.598 de 26 de dezembro de 1977. Altera a legislação do imposto sobre a renda. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**,

Brasília, DF, 27 dez. 1977. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dec reto-lei/Del1598.htm>. Acesso em: 15 jun. 2016.

BRASIL. Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da ME e da EPP. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 15 jun. 2016.

BRASIL. Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 08 ago. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp147.htm>. Acesso em: 15 jun. 2016.

BRASIL. Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da PIS e de Pasep. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10637.htm>. Acesso em: 16 jun. 2016.

BRASIL. Lei nº 10.883 de 29 de dezembro de 2003. Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 dez. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10833.htm>. Acesso em: 16 jun. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.814 de 16 de maio de 2013. Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 maio 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12814.htm>. Acesso em: 17 jun. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.065 de 20 de junho de 1995. Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 jun. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9065.htm>. Acesso em: 25 maio 2016.

BRASIL. Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 dez. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9249.htm>. Acesso em: 26 maio 2016.

BRASIL. Lei nº 9.439 de 26 de novembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9430.htm>. Acesso em: 10 jun. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.718 de 27 de novembro de 1988. Altera a Legislação Tributária Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 nov. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9718.htm>. Acesso em: 12 jun. 2016.

BRASIL. **Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99**. Decreto-Lei n. 3.000, de 26 de março de 1999. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: <<https://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/RIR/L2Parte3.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

BRASIL. Lei n. 12.973, de 13 de maio de 2014. Altera a legislação tributária federal relativa ao IRPJ, à CSLL, à PIS/Pasep e à Cofins; revoga o RTT. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 maio 2014. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 27 jun. 2016.

BRASIL. Resolução CGSN Nº 94, de 29 de novembro de 2011. Dispõe sobre o Simples Nacional e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 01 dez. 2011. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta>>. Acesso em: 20 set. 2016.

BRASIL. Lei Complementar nº 155 de 27 de outubro de 2016. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 out. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp155.htm>. Acesso em: 10 jun. 2016.

FABRETTI, L. C. **Contabilidade tributária**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, L. **Como fazer o planejamento tributário da sua empresa**. Capital Social, Contabilidade e Gestão. São Paulo, nov. 2013. Disponível em: <<http://capitalsocial.cnt.br/como-fazer-o-planejamento-tributario-da-sua-empresa/>>. Acesso em: 07 jun. 2016.

OLIVEIRA, G. P. **Contabilidade tributária**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

REIS, L. G.; GALLO, M. F.; PEREIRA, C. A. **Manual de contabilização de tributos e contribuições sociais**. São Paulo: Atlas, 2010.

REZENDE, A. J.; PEREIRA, C. A.; ALENCAR, R. C. **Contabilidade tributária: entendendo a lógica dos tributos e seus reflexos sobre os resultados das empresas**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

RIBEIRO, O. M.; PINTO, M. A. **Introdução à contabilidade tributária**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.